



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007066/2007-96
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.452 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de maio de 2014
Assunto Conversão em Diligência.
Recorrente MATERNIDADE DE CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana de Souza Espindola Reis, Adriano Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, Maternidade de Campinas, contra decisão que julgou válido auto de infração lavrado contra a empresa por descumprimento de obrigação acessória.

Conforme o relatório fiscal verificou-se que a empresa apresentou GFIP/SEFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nos meses 12/2005 a 01/2007, em especial, no mês de dezembro/2005 entregou apenas a GFIP/SEFIP relativas aos contribuintes individuais e de janeiro/2006 a janeiro/2007 efetuou transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para uma mesma chave, ou seja, como mesmo

CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, mesma competência, mesmo FPAS e mesmo código de recolhimento, sendo considerado para a previdência social a GFIP/SEFIP entregue posteriormente como retificadora, substituindo as informações anteriormente prestadas com a mesma chave.

A DRJ julgou procedente o lançamento, o que motivou o sujeito passivo a interpor recurso voluntário alegando o seguinte:

a) que a autuada é imune em relação às competências que foram lavradas pelo fisco, vez que possuía e possui o CNAS;

b) ausência do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao ato cancelatório das cotas patronais;

c) que foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 95.06.77282, distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, no qual foi concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se que o contribuinte preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade;

d) não deveria a entidade estar sujeita à cobrança das contribuições previdenciárias exigidas no presente auto de infração, pois se não é contribuinte do valor principal, ou seja, da contribuição previdenciária, não pode ser responsabilizada por pagamento de obrigação acessória, ou seja, multa;

e) o crédito tributário constituído pelo fisco através do presente auto de infração n.º 37.115.265-8 deve ser extinto, uma vez que a defendente é sociedade beneficente de assistência social imune às contribuições, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal

Na assentada de 12 de janeiro de 2012 essa E. Turma determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse carreada aos autos certidão de inteiro teor do processo, inclusive com o resultado do andamento processual do Mandado de Segurança n.º 95.06077282, distribuído perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

Às fl. 555 dos autos foi anexada certidão de objeto e pé dando a informação de que o Mandado de Segurança acima encontra-se arquivado.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério.

Como se verifica do relato acima verifica-se que o recorrente alega que nos autos do Mandado de Segurança acima foi reconhecido o seu direito à imunidade das contribuições previdenciárias.

A diligência realizada, em que pese noticiar nos autos que houve coisa julgada e que o processo encontra-se arquivado, não é suficiente, a meu ver, para se chegar à conclusão

Processo nº 10830.007066/2007-96
Resolução nº **2301-000.452**

S2-C3T1
Fl. 290

da procedência ou não do presente lançamento, até porque não é possível, com as informações constantes do autos, se a decisão tomada pelo Poder Judiciário alberga este AI.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal intime o sujeito passivo para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 95.06077282, bem como todas as decisões nele proferidas, incluindo-se certidão de inteiro teor dos autos e não apenas a de objeto e pé, tal como já anexada a esse processo.

Adriano Gonzales Silvério- Relator